***HABEAS CORPUS* Nº 0050675-54.2026.8.19.0000**
Paciente: **LUCIA HELENA JANTZEN SIMÕES LOPES**
Impetrante: **ANDRÉ PERECMANIS – OAB/RJ Nº 109.187 E DANIELA CORRÊA**
Autoridade coatora: **JUÍZO DA 14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **LUCIA HELENA JANTZEN SIMÕES LOPES**, no qual se aponta como autoridade coatora o **Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca de Capital**. A inicial sustenta, em síntese, ter sido violado o direito de liberdade ambulatorial do paciente, em razão da ratificação do recebimento da denúncia oferecida no processo nº 0927340-46.2024.8.19.0001 sem a análise pormenorizada das teses de defesa veiculadas na resposta à acusação. Pleiteia, em liminar, a retirada do feito de pauta de audiência, com a suspensão até o julgamento do mérito do *writ*, e, em pedido final, a cassação da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, com determinação para que sejam apreciados os argumentos, provas e pedidos formulados na resposta à acusação.

Em sua impetração (fls. 02/11), sustentou a Defesa, em resumo, que o ato combatido é ilegal, devendo ser concedida a ordem de *habeas corpus*. Explicou que a ratificação do recebimento da denúncia sem qualquer menção aos argumentos apresentados na resposta à acusação configura constrangimento ilegal. Contou que, na resposta à acusação, foram aventadas teses de atipicidade da conduta, erro de tipo e desclassificação da imputação. Pontuou que a retenção dos valores estava em conformidade com o acordo firmado entre a paciente e a vítima, tanto que o Conselho de Ética e Disciplina da OAB/RJ considerou legítima e justificável a medida como meio de recebimento de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 03/08/2026 12:12:21
Local: GAB. JDS. PAULA FERNANDES MACHADO

honorários contratuais efetivamente devidos. Apontou que a autoridade coatora ratificou o recebimento da denúncia em decisão inteiramente desfundamentada, sem analisar nenhuma das alegações e provas apresentadas pela Defesa, violando o artigo 93, IX, da Constituição. Enfatizou que não há como saber sequer o que foi alegado e requerido pela paciente em sua resposta à acusação, tratando-se, ao que tudo indica, de manifestação padronizada.

Feito esse breve relato, DECIDO.

Todas as manifestações do Poder Judiciário, especialmente aquelas relativas ao processo penal, devem ser fundamentadas (artigo 93, IX, da Constituição c/c artigo 315, § 2º, do Código de Processo Penal).

No entanto, as decisões atinentes ao recebimento da denúncia e a sua ratificação (artigos 396 e 397 do Código de Processo Penal) não podem ser feitas mediante análise aprofundada e exauriente dos fatos e fundamentos, sob pena de configurarem antecipação do julgamento.

Neste sentido:

> EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. TESES DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. DESNECESSIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. 1. É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrada a periculosidade social do agente a partir do modo como desenvolvida a conduta criminosa. 2. É inadmissível, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva – ausência de indícios de autoria suficientes para o início da persecução penal e a decretação de prisão preventiva –, do conjunto fático

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

produzido nas instâncias ordinárias. 3**. Não se exige do magistrado, no recebimento da denúncia, fundamentação exauriente acerca de todas as teses defensivas. Precedentes.** 4. Agravo interno desprovido.
(STF - HC 233314 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 11-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2024 PUBLIC 27-06-2024) (grifei)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE PRESCINDE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA**. PRECEDENTES. NULIDADE. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO: AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(HC 248915 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2024 PUBLIC 19-12-2024) (grifei)

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.
2. À luz do art. 647-A do CPP, a concessão de ordem de ofício pressupõe ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso concreto.
3. O recebimento da denúncia e sua ratificação prescindem de fundamentação exauriente, bastando a análise das hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito.
4. No caso, foi ressaltado a existência de elementos de informação suficientes para subsidiar o oferecimento da denúncia e a necessidade de análise do mérito da ação penal para o enfrentamento das teses defensivas.
5. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no HC n. 1.076.844/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.) (grifei)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA DE PLANO NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, CUJA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA SEQUER TEVE INÍCIO. DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Na hipótese, não há se falar em ausência de justa causa nem em atipicidade da conduta, porquanto devidamente delineada a participação do recorrente nos fatos imputados, identificando-se não apenas a materialidade mas igualmente os indícios suficientes de autoria. Constata-se, portanto, que os elementos trazidos aos autos são suficientes para dar início à ação penal. Nesse aspecto, "Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora paciente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios e exercer o direito de defesa de forma ampla. Decerto, presentes os indícios de autoria e prova de materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta atribuída ao ora paciente ao tipo penal descrito na denúncia, não há óbice ao prosseguimento da persecução criminal" (AgRg no HC n. 905.329/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.).

3. Outrossim, "tanto a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) quanto aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser

proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório" (AgRg no HC n. 905.329/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.).
4. No caso dos autos, o magistrado de primeira instância, ao ratificar o recebimento da denúncia, assim fundamentou: "As matérias arguidas na defesa preliminar se referem ao mérito e, como tal, serão apreciadas oportunamente. Não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual não é o caso de absolvição sumária (Lei n. 11.719/2008)".
Fica, portanto, afastada a alegação de carência de fundamentação da decisão porquanto desnecessário, nesse momento processual, que o julgador refute, de forma exaustiva, todas as alegações apresentadas para concluir que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária. Nesse contexto, qualquer exame mais aprofundado, conforme pretende a defesa, depende de instrução processual, mostrando-se inoportuno, dessa forma, avançar sobre a matéria por ocasião da decisão que analisa a resposta à acusação.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no RHC n. 207.100/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.) (grifei)

Depreende-se do ato combatido que a autoridade coatora empregou fundamentação suficiente, inclusive ressaltando que é necessária a dilação probatória para se analisar de forma específica o mérito da demanda e as teses das partes.

Evidentemente, as teses defensivas de atipicidade da conduta, erro de tipo e de desclassificação somente devem ser analisadas na sentença, quando se terá o acervo probatório completo, viabilizando-se, desta maneira, o pronunciamento adequado e aprofundado.

Caso se exigisse análise pormenorizada de cada tese, a Defesa poderia ser prejudicada com a rejeição antecipada de sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

argumentação, o que não deve ser admitido, em prestígio ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição c/c artigo 8º, §§ 1º e 2º, da CADH c/c artigo 14, §§ 1º e 3º, do PIDCP).

Portanto, não se observa violação ao dever de fundamentação e, por conseguinte, constrangimento ilegal a ser sanado (artigo 5º, LXVIII, da Constituição c/c artigo 647 do Código de Processo Penal).

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

À luz dos artigos 662, *caput*, e 664, *caput*, ambos do Código de Processo Penal, considerando que o processo de origem é eletrônico, possuindo os participantes do sistema de justiça amplo acesso ao seu conteúdo, e que não há pedido pendente de apreciação pela autoridade coatora, deixo de requisitar as informações.

Expeça-se, porém, ofício à autoridade coatora, para ciência desta decisão.

Ciência à Defesa.

Ao Ministério Público, por sua Procuradoria de Justiça, para apresentação de parecer.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA